

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de aliciamento cibernético em tempo real e agravar penas para a utilização de inteligência artificial na produção de material de exploração sexual infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Aliciamento cibernético em tempo real

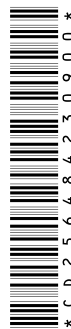
Art. 241-F. Aliciar, assediar, instigar ou induzir, por meio da internet, aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos online ou qualquer outro meio digital, criança ou adolescente, com o fim de satisfazer desejo próprio ou de outrem de natureza sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o agente utilizar recursos de anonimização, criptografia, identidade falsa ou qualquer forma de ocultação digital.

§ 2º Incorre na mesma pena quem, para fins sexuais, transmite em tempo real imagens, vídeos ou áudios a criança ou adolescente, ou solicita que esta produza e transmita tais conteúdos.

§ 3º Se da conduta resultar encontro físico para prática de ato libidinoso, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (N.R)



“Produção de Conteúdo de Exploração Sexual Infantil mediante Inteligência Artificial

Art. 241-G. Produzir, manipular, difundir ou armazenar, por qualquer meio, imagens, vídeos, áudios ou representações gráficas de caráter sexual envolvendo criança ou adolescente, ainda que geradas artificialmente por inteligência artificial, deepfake ou tecnologia similar, reais ou fictícias:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o material for compartilhado em redes abertas, criptografadas, fóruns ou dark web.

§ 2º Incorre na mesma pena quem utilizar inteligência artificial para alterar imagens de adultos, transformando-os em representações infantis para fins sexuais.

§ 3º A tentativa é punida nos mesmos termos.” (N.R)

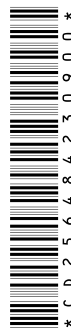
Art. 2º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A pena é aumentada de metade quando o material de que trata este artigo for produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial, deepfake ou tecnologia similar.”
(N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de aliciamento cibernético em tempo real e agravar penas para a utilização de inteligência artificial na produção de material de exploração sexual infantil.



A proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever constitucional imposto ao Estado, à família e à sociedade, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

No entanto, a crescente sofisticação das tecnologias digitais e a massificação das redes sociais têm ampliado os riscos de aliciamento, exploração sexual e “adultização” precoce de crianças e adolescentes, exigindo a atualização da legislação penal para acompanhar essas novas modalidades de criminalidade.

Nos últimos anos, inúmeros casos noticiados pela imprensa revelaram a utilização de ambientes digitais para a prática de crimes contra a dignidade sexual de menores, seja por meio de aliciamento em tempo real, seja pela produção e disseminação de conteúdos digitais abusivos.

Denúncias recentes envolvendo influenciadores digitais de grande alcance, como as repercussões do caso Hytalo Santos, investigado pelo Ministério Público por exploração de menores, evidenciam a gravidade do problema e a urgência de uma resposta legislativa firme e eficaz.

Esses episódios não apenas chocaram a sociedade, mas também demonstraram falhas na fiscalização, na responsabilização de agentes digitais e na atuação das próprias plataformas que, muitas vezes, lucram com a disseminação de conteúdos inadequados.

Paralelamente, a evolução da inteligência artificial introduziu novas ameaças. Tecnologias como “deepfake” e geradores de imagens realistas passaram a ser utilizadas para criar ou manipular material de exploração sexual infantil, inclusive com representações fictícias.

Ainda que não envolvam diretamente uma criança real, tais condutas reforçam a cultura pedófila, estimulam a produção e circulação desses



conteúdos e colocam em risco a integridade psíquica e moral de crianças e adolescentes. Portanto, ressalta-se que ignorar essa realidade seria abrir espaço para a impunidade e para a normalização de práticas que atentam contra valores fundamentais de nossa sociedade.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe duas inovações centrais: (i) a tipificação do crime de aliciamento cibernético em tempo real, alcançando condutas praticadas em aplicativos de mensagens, jogos online, redes sociais e demais meios digitais; e (ii) o agravamento das penas quando houver uso de inteligência artificial para a criação ou manipulação de material de exploração sexual infantil.

Assim, pretende-se harmonizar a proporcionalidade das sanções penais com a gravidade da ofensa, sem criar tipos penais inexecutáveis ou de difícil aplicação, mas sim fortalecendo os instrumentos de proteção às vítimas.

A proposta, portanto, alia efetividade e realismo, reconhecendo as limitações do sistema penal, mas sem abrir mão da prioridade absoluta conferida pela Constituição à defesa da infância e da juventude. Ao tipificar de forma clara novas modalidades de crimes digitais e ao agravar penas quando houver uso de tecnologias avançadas, o projeto contribui para fechar lacunas normativas, responsabilizar agressores e prevenir práticas que degradam a dignidade humana dos mais vulneráveis.

Ante o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem esta iniciativa, que representa mais um passo no fortalecimento da rede de proteção às crianças e adolescentes brasileiros, garantindo-lhes segurança, respeito e condições dignas para seu pleno desenvolvimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
PP/SP

